

## **LEGITIMIDADE DO BRASIL À INDENIZAÇÃO, FRENTE AOS PREJUÍZOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS ADVINDOS DA COLONIZAÇÃO PORTUGUESA**

Davi Diniz da Costa<sup>1</sup>

Gustavo Chaves Vilas Boas<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é analisar a legitimidade do Brasil para pleitear indenizações de Portugal em razão dos prejuízos econômicos, sociais e culturais decorrentes do período colonial. A pesquisa demonstra que os efeitos dessa colonização ainda se manifestam na desigualdade social do país, apesar da distância temporal. Logo, realiza-se uma análise interdisciplinar que abrange perspectivas históricas, econômicas, jurídicas e culturais, a fim de identificar fundamentos que possam embasar reparações e indenizações, em especial a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, além de normas internacionais voltadas à proteção de direitos humanos e à reparação de violações históricas. Conclui-se, dessa forma, que o debate acerca da legitimidade reparatória é não apenas juridicamente possível, mas igualmente relevante do ponto de vista histórico, político e ético, constituindo tema indispensável para a reflexão crítica sobre a trajetória nacional.

**Palavras-chave:** Legitimidade; Indenizações; Princípios Constitucionais; Indispensável.

### **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyze Brazil's legitimacy in seeking compensation from Portugal for the economic, social, and cultural losses resulting from the colonial period. The research demonstrates that the effects of this colonization are still evident in social inequality, despite the time lapse. Therefore, an interdisciplinary analysis is conducted, encompassing historical, economic, legal and cultural perspectives, to identify foundations that can support reparations and compensation, particularly the application of the constitutional principles of human dignity and the social function of property, as well as international standards aimed at protecting human rights and redressing historical violations. Thus, it is concluded that the debate regarding the legitimacy of reparations is not only legally possible but also historically, politically, and ethically relevant, constituting an indispensable topic for critical reflection on the country's trajectory.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lourenço - UNISEPE. Email: [dinizd381@gmail.com](mailto:dinizd381@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2333028171269841>.

<sup>2</sup> Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Email: [gcvilasboas@gmail.com](mailto:gcvilasboas@gmail.com).

**Keywords:** Legitimacy; Compensation; Constitutional Principles; Indispensable.

## INTRODUÇÃO

Em meados do século XVI, as primeiras caravelas portuguesas ancoraram em solo brasileiro, trazendo consigo toda uma nova cultura e dinâmica social. Contudo, além de novos costumes, introduziu-se várias mazelas aos povos nativos, as quais viriam a mudar drasticamente suas vidas e meio de existência, além do futuro de seus descendentes. O estudo ora desenvolvido consiste em examinar a legitimidade do Brasil para pleitear indenizações em razão dos danos ocasionados pela colonização portuguesa, evidenciando a relevância da busca por fundamentos que deem embasamento à reparação histórica e fomentem a compreensão acerca da justiça social e da responsabilidade de países os quais ascenderam seus impérios, às custas das riquezas e do retrocesso de outros.

Para tanto, no primeiro capítulo, apresenta-se um breve histórico acerca da colonização portuguesa no Brasil, sendo demonstrada a massiva exploração de recursos materiais e humanos, visando fortalecer o poder de mercado português no continente europeu, contudo, em detrimento de grupos étnicos e de sua herança cultural. De forma que as violações do passado se converteram em mazelas na sociedade brasileira contemporânea.

Sucessivamente, são investigadas as bases legais e doutrinárias do direito brasileiro e internacional, para possíveis respaldos a reivindicações de indenizações e reparações, através de importantes marcos legislativos, tais como o instituto da responsabilidade civil, ditando o dever de indenizar, e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, presente na Constituição brasileira e norteador de todo o ordenamento jurídico. Ademais, a investigação estende-se ao campo de precedentes históricos e declarações de direitos assinadas por Brasil e Portugal, assim como de obstáculos jurídicos acerca da viabilidade do pleito, a fim de uma visão macro da temática no âmbito jurídico.

Do mesmo modo, não são ignorados os aspectos políticos inerentes a essa busca por direitos, demonstrando sua concretização estar condicionada ao apoio internacional e à vontade política, além da possibilidade de resultar em impasses e complicações diplomáticas entre os Estados soberanos envolvidos.

Partindo-se dessa premissa, a presente pesquisa tem como objetivo, após uma sucinta recapitulação histórica, investigar, por meio de uma abordagem interdisciplinar envolvendo aspectos históricos, culturais, econômicos e jurídicos, a legitimidade do Brasil em pleitear indenizações perante Portugal, em

razão dos impactos negativos substanciais decorrentes de suas práticas adotadas durante o período colonial.

## **1. O PROCESSO DA COLONIZAÇÃO PORTUGUESA NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DE SEUS DESDOBRAMENTOS**

A colonização do Brasil pela Coroa Portuguesa deixou marcas indeléveis na história brasileira, como será demonstrado ao longo desse trabalho. Para tanto, é importante apresentar um breve histórico desse processo de colonização, que teve início em 1500 e marcou para sempre o povo brasileiro.

Com o descobrimento de novas terras, surgiu para Portugal a oportunidade de prosseguir à sua reivindicação, como de praxe naquele período, estabelecendo seu domínio sobre todo o território do Brasil, com o objetivo de exploração de recursos, como matérias-primas, visando ampliar seu protagonismo no mercado europeu e sua influência como império. Decorridos os séculos, se intensificou a presença da Coroa Portuguesa em nosso território nacional, de forma que a ocupação de comunidades indígenas originárias não obstou empecilho para a extração de recursos naturais, resultando no genocídio de vários integrantes destes povos, em combates pela defesa do domínio de sua terra natal.

Buscando maior eficácia da exploração mencionada, Portugal diversificou suas formas de chegar a este fim introduzindo mão de obra escrava indígena e africana, para a extração em massa de pau-brasil, ouro e cana-de-açúcar, entre outros recursos. Paralelamente, nos dias atuais, a hoje soberana República Federativa do Brasil amarga desigualdades sociais e problemas em variados âmbitos, por consequência de seu passado colonial. Em contrapartida, Portugal se encontra como um país de economia estável, sem maiores efeitos negativos de sua anterior atuação, visto não ter havido quaisquer compensações em razão dela, frente aos prejuízos ao Brasil.

Dessa forma, se faz necessário analisar de maneira sucinta, embora assertiva, a origem das mazelas citadas anteriormente, as quais afligem a sociedade brasileira nos âmbitos econômico, social e cultural, além de seus desdobramentos no decorrer da história.

### **1.1 Aspectos Econômicos**

O modelo econômico implantado por Portugal no Brasil colonial foi voltado exclusivamente à satisfação das demandas europeias, sendo caracterizado pela monocultura, latifúndio e escravidão. Quanto à exploração de recursos, deve-se frisar a atuação de grandes plantações, com o enfoque, entre outros, no cultivo de cana-de-açúcar, gerando grandes lucros.

Nas palavras de Celso Furtado:

Sobre o montante da renda gerada por essa economia não se pode ir além de vagas conjecturas. O valor total do açúcar exportado, num ano favorável, teria alcançado uns 23 milhões de libras. Se se admite que a renda líquida gerada na colônia pela atividade açucareira correspondia a 60 por cento desse montante, e que essa atividade contribuía com três quartas partes da renda total gerada, esta última deveria aproximar-se de 2 milhões de libras. Tendo em conta que a população de origem europeia não seria superior a 30 mil habitantes, torna-se evidente que a pequena colônia açucareira era excepcionalmente rica (2007, p. 50-51).

Nessa conjuntura, as grandes propriedades agrícolas monoculturais eram fundamentalmente supridas pelo trabalho escravo. O clima tropical e as condições favoráveis despertaram o interesse dos colonos na exploração, atraindo não os simples povoadores, mas empresários de grandes negócios que buscavam dirigir as terras brasileiras. Dessa forma, as grandes propriedades, a monocultura e o trabalho escravo se apresentaram como elementos indispensáveis para esse fim (Prado Júnior, 2000, p. 113-114).

Além da grande base agrícola estabelecida no Brasil, na virada do século XVII para o XVIII, descobertas auríferas exerceram grande impacto na economia colonial e metropolitana, resultando na migração de diversos indivíduos para a região de minas, buscando sua exploração, tornando essa, como assinala a especialista Maria Luíza Marcílio (1999, p. 321), "a primeira grande migração maciça na história demográfica brasileira".

Nesse cenário, como resultado direto dos diversificados modos de exploração, Portugal viu sua metrópole enriquecer às custas de sua colônia, ainda mais com a posterior implementação do chamado Pacto Colonial, o qual a obrigava a comercializar apenas com sua metrópole ou com mercadores que convinham de Portugal.

De acordo com o historiador Boris Fausto:

Em termos simplificados, buscava-se deprimir, até onde fosse possível, os preços pagos na colônia por seus produtos, para vendê-los com maior lucro na metrópole. Buscava-se também obter maiores lucros da venda na colônia, sem concorrência, dos bens por ela importados. O "exclusivo" colonial teve várias formas: arrendamento, exploração direta pelo Estado, criação de companhias privilegiadas de comércio, beneficiando determinados grupos comerciais metropolitanos etc (1996, p. 56).

Com isso, a colônia contribuía para a autossuficiência da metrópole, tornando-se território comercial reservado, frente à concorrência com as demais nações. Demonstrada toda a força econômica da Coroa Portuguesa, essa notável dominância sobre a colônia inexoravelmente refletiu na dinâmica social de seus colonizados, ocasionando diversos impactos negativos a estes indivíduos.

## 1.2 Aspectos Sociais

Os aspectos sociais da colonização também não se mostraram irrelevantes, visto que a ancoragem portuguesa em solo brasileiro trouxe consigo grande flagelo aos povos indígenas nativos. Dado o grande

poderio bélico e técnicas de subjugamento por parte dos lusitanos, em meio a numerosos conflitos em defesa de sua terra natal, os nativos eram pouco a pouco dominados e, muitas vezes, exterminados.

Nessa conjuntura, nos termos do historiador e antropólogo Darcy Ribeiro:

A branquitude trazia da cárie dental à bexiga, à coqueluche, à tuberculose e o sarampo. Desencadeia-se, ali, desde a primeira hora, uma guerra biológica implacável. De um lado, povos peneirados, nos séculos e milênios, por pestes a que sobreviveram e para as quais desenvolveram resistência. Do outro lado, povos indenes, indefesos, que começavam a morrer aos magotes. Assim é que a civilização se impõe, primeiro, como uma epidemia de pestes mortais. Depois, pela dizimação através de guerras de extermínio e da escravização. Entretanto, esses eram tão-só os passos iniciais de uma escalada do calvário das dores inenarráveis do extermínio genocida e etnocida (1995, p. 44).

Como pontuou o autor, deu-se um extermínio de indígenas, seja por meio de guerras territoriais por dominação, seja pela disseminação de doenças como varíola, sarampo e febre amarela ou mesmo a gripe, corroborando para o declínio de sua população no Brasil, passando de 5 milhões de índios em 1500, para cerca de 450 mil hoje, segundo estimativa da Fundação Nacional do Índio – FUNAI (Ferreira, 2016). Paralelamente, essa afronta sofrida pelos povos originários no período colonial projeta efeitos sociais que persistem na atualidade, alcançando inclusive a esfera judicial.

Corroborando o magistério de Ferreira, acerca da dizimação dos povos indígenas, o Supremo Tribunal Federal esposou seu entendimento no mesmo sentido, como se atesta do Recurso Extraordinário 1017365, no qual o Ministro Edson Fachin aduziu seu voto da seguinte forma:

Como já assentei ao apontar a relevância da controvérsia, já quando do início do domínio português, milhares de indígenas já ocupavam as terras posteriormente declaradas como públicas, com seus distintos modos de vida, e passaram por notório processo de dizimação e tomada violenta das terras pelos ocidentais, dentro do longo processo de migração ao interior e ocupação da totalidade do que hoje conhecemos como território nacional (Brasil, 2023, p. 67).

Ademais, no mesmo voto, o respeitável Ministro discorreu acerca do impacto social negativo sofrido pelos indígenas, no decorrer da história brasileira, o que levou esses grupos a diversas vezes recorrerem à Justiça com o intuito de reivindicarem seus direitos outrora violados. Conforme Fachin (2023, p. 67), “a dramática trajetória da questão indígena no Brasil está bastante documentada pela literatura, e mesmo pela história judicial, uma vez que desde há muito os Tribunais apreciam causas relativas à matéria”. Tal cerceamento de direitos básicos dialoga com o também sofrido por negros ao longo dos tempos no Brasil.

Em relação à escravatura fomentada pelos portugueses, sua abolição em 1888 transformou totalmente o cenário social brasileiro. Portanto, representou a liberdade da população negra, após anos de tortura e exploração desumana, colocando definitivamente um basta no comércio escravista. Em

contrapartida, essa repentina mudança resultou numa massiva desestruturação social, visto a grande dificuldade de reinserção na sociedade, dos grupos anteriormente escravizados.

Em obra de sua autoria, Darcy Ribeiro demonstra a delicadeza da problemática. Em suas palavras:

Alarga-se, por esse processo, com a abolição, a camada marginal absenteísta que refuga o trabalho nas fazendas. Aos caipiras originais, brancos e mulatos, por vezes ex-proprietários ou posseiros, pleiteantes eternamente insatisfeitos das terras em que trabalham, se soma essa nova camada de marginalizados. Esses, em condições ainda mais precárias porque, em lugar de reivindicar a posse da terra e uma condição de dignidade superior à do colono, o que desejam é simplesmente sobreviver, atendendo a seu horizonte limitadíssimo de aspirações. Nessas circunstâncias, ao engrossarem a massa marginal, esses contingentes negros alforriados se constituem num subproletariado que, além de mais miserável, se veria segregado da primeira, predominantemente branca e mestiça, pelo preconceito racial que dificultará a tomada de consciência de todos eles sobre a exploração de que uns e outros eram objeto (1995, p. 404).

Além de todo o racismo remanescente sofrido, no período pós-escravidão, ex-escravos e seus descendentes se viram obrigados a recorrer à moradia em favelas, locais irregulares e em cortiços, os quais eram considerados pela sociedade como um lar de pobreza, de vagabundos e de criminosos (Valladares, 2000, p. 8). Nesse cenário, esses indivíduos, por meio de trabalhos temporários com remunerações mínimas, passaram a viver nesses locais, como única escolha dentro de suas limitações financeiras.

Quanto a essa dinâmica, o arquiteto e escritor Marco Aurélio A. de Filgueiras Gomes, complementa:

Lojas, porões, cortiços, barracos construídos na periferia da cidade passam então a ser alternativas encontradas pelo escravo para construir um espaço de vida para si, independente do controle do senhor. [...] Além disto, o ganho ensejava ao cativo a possibilidade de gerir seu próprio tempo e seu ritmo de trabalho, permitindo também o reagrupamento daqueles que possuíam as mesmas origens étnicas e culturais (1990, p. 10).

A consequência da citada desestruturação social se demonstra visível nos dias de hoje através da formação de periferias nos grandes centros do Brasil, do ainda presente racismo estrutural na sociedade contemporânea e da mitigação cultural inerente que adveio destes fenômenos, a qual será tratada a seguir.

### 1.3 Aspectos Culturais

No Brasil atual, dentre tantas riquezas culturais assimiladas com os passar dos anos, a cultura indígena nativa lastimavelmente se vê debilitada, seja para seus praticantes, seja para os demais membros da sociedade brasileira que se interessem pelas raízes culturais do país. Considerável parcela da situação relatada se dá em razão da supressão da cultura nativa, promovida pelos colonizadores portugueses, visando a efetiva dominação dos ocupantes originários das terras, de forma mais facilitada.

No que tange a esse processo, na ótica do historiador e sociólogo Sérgio Buarque de Holanda:

A tentativa de implantação da cultura européia em extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas à sua tradição milenar, é, nas origens da sociedade brasileira, o fato dominante e mais rico em consequências. Trazendo de países distantes nossas formas de

convívio, nossas instituições, nossas idéias, e timbrando em manter tudo isso em ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, somos ainda hoje uns desterrados em nossa terra. Podemos construir obras excelentes, enriquecer nossa humanidade de aspectos novos e imprevistos, elevar à perfeição o tipo de civilização que representamos: o certo é que todo o fruto de nosso trabalho ou de nossa preguiça parece participar de um sistema de evolução próprio de outro clima e de outra paisagem (1995, p. 31).

Nesse contexto, a política linguística da colônia destacou-se pela sua parcialidade à imposição do português. O banimento das línguas nativas foram instrumentos eficazes de colonização, promovendo o apagamento identitário através da supressão das línguas indígenas, como estratégia de dominação (Cunha, 1992).

É também imperativo salientar a introdução forçada do catolicismo na colônia, tendo se iniciado com o envio de jesuítas advindos de Portugal, evento que representou o ponto de partida para a supressão das crenças e manifestações religiosas de variadas tribos indígenas.

Consoante o antropólogo João Pacheco de Oliveira:

O direito de padroado definiu a organização administrativa das missões religiosas no Brasil colonial. Tal direito, concedido por delegação papal aos reis de Portugal, tornava esses monarcas chefes civis e religiosos do clero. Em troca da garantia de propagação da fé cristã junto aos gentios nas novas terras conquistadas, a hierarquia eclesiástica portuguesa submeteu-se ao Estado: o clero era funcionário e a igreja um departamento do reino, representando a religião oficial (Hoornaert et al., 1979 *apud* Oliveira, 2006, p. 46).

Reflexos da referida intervenção apresentam-se na sociedade brasileira após séculos de doutrinação, influência de religiões externas e intolerância religiosa. Outrossim, atribui-se isso à perda de terras tradicionais e o contato com outras culturas, afetando a transmissão cultural e religiosa entre as novas gerações.

A referida conjuntura pode ser ilustrada através de dados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os quais constataram que o catolicismo é a religião predominante em todas as grandes regiões do país, tendo sua maior concentração no Nordeste (63,9%), seguido da Região Sul (62,4%), e a menor proporção na Região Norte (50,5%), demonstrando-se assim consolidado em solo brasileiro (Loschi, 2022). Diante do exposto, mostra-se adequado o prosseguimento à esfera jurídica para uma visão macro do tema abordado.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA: PARÂMETROS INTERNOS E EXTERNOS**

Ao longo da pesquisa ora delineada, foi possível observar violações de direitos em ambas as modalidades — patrimonial e extrapatrimonial —, de forma que, além dos danos à economia e à propriedade, as ações de Portugal adentraram a esfera moral, psicológica e existencial de incontáveis indivíduos, seja por sua atuação direta no período colonial, seja de modo indireto pelos seus efeitos na

contemporaneidade. Entretanto, determinados direitos cercados viriam a ser positivados apenas séculos depois, urgindo-se avaliar sua adequação e aplicação ao caso concreto.

Segundo Cappelletti e Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (1988, p. 3).

Pelo ponto de vista dos autores, infere-se que o acesso à justiça representa o requisito mais fundamental para a efetivação de um sistema de direitos, por permitir que os demais direitos não se tornem meramente formais. Em razão disso, ainda que constatada delicadeza e dificuldade na tratativa da lide em questão, faz-se necessária a sua devida atenção pela sua abrangência em escala nacional.

Para isso, apresentadas as violações e resultantes da colonização portuguesa em solo brasileiro, torna-se fundamental uma investigação no campo jurídico nacional e internacional, visando analisar possíveis bases legais e doutrinárias que venham a dar embasamento para reivindicações de indenizações e reparações.

## 2.1 Bases no Direito Brasileiro

Inicialmente, para promover a adequada apuração de pressupostos normativos e teóricos internos favoráveis ao pleito em pauta, cumpre mencionar a responsabilidade civil inerente aos danos e prejuízos advindos da colonização portuguesa.

Responsabilidade, originária do latim *respondere*, refere-se à obrigação de responder por ações próprias ou de terceiros e assumir as consequências desses atos. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil se encontra positivada no Código Civil, o qual define que o ato ilícito gera o dever de indenizar e de reparar o dano, da seguinte forma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792) (Brasil, 2002).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792) (Brasil, 2002).

No campo doutrinário, a jurista Maria Helena Diniz assenta:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (2011, p. 51).

Logo, torna-se cognoscível que a ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem ser o ato humano, comissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de

terceiros, gerando o dever de satisfazer os direitos lesados (Diniz, 2011). Dessa maneira, o posicionamento da autora solidifica a tese da possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil frente aos abusos cometidos pelos colonizadores brasileiros, que exploraram, sem justa compensação, os recursos existentes e a própria população, violando o equilíbrio econômico e social de toda uma nação de maneira atemporal.

Outrossim, não se pode ignorar o fato de que durante a expansão portuguesa no território brasileiro e sua simultânea tomada, além dos ataques a direitos extrapatrimoniais, o direito à propriedade também sofreu significativas violações com sua indevida exploração sem justa compensação. Segundo Alexandre de Moraes (2003, p. 121), o direito de propriedade está intrinsecamente condicionado ao exercício de sua função social. Tendo esse norte, ainda que tenha existido qualquer legitimidade na tomada de terras pelos portugueses, seu direito sobre elas se demonstraria viciado em decorrência da nítida impossibilidade de aplicação da devida função social a um território tão vasto, com dimensões continentais, sobretudo, diante da notória carência tecnológica vigente à época.

Sob outro aspecto, faz-se de suma importância que seja considerada a pauta principiológica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que por meio de seus princípios constitucionais resguarda os direitos de todos os indivíduos a ela submetidos, fazendo com que sirvam de verdadeiros alicerces da ordem jurídica, funcionando como vetores interpretativos e limites ao exercício do poder.

Dentre os princípios aplicáveis à problemática em tela, temos o da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, como um dos mais relevantes em sede de embasamento para responsabilizações pelos atos no período colonial, servindo de vetor interpretativo ao redor do qual gravitam todos os demais princípios.

Quanto a essa fonte do Direito, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet conceitua como se segue:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2015, p. 70-71).

Aos olhos de Sarlet, a dignidade da pessoa humana não se resume apenas ao mero respeito dos direitos intrínsecos à personalidade dos indivíduos, como direito à liberdade, à honra e à imagem, mas, conjuntamente, abriga a possibilidade de qualquer sujeito de direito exercitar plenamente suas prerrogativas de ser parte atuante no desenvolvimento de si próprio ou de sua comunidade.

Apesar de inúmeras tentativas estatais de concretização da citada concessão, o passado colonial brasileiro ainda gera entraves para o seu sucesso, em razão dos efeitos sociais herdados da colonização,

debatidos em âmbitos jurídicos contemporâneos. A título de exemplo, tem-se o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 186/DF, no qual o egrégio tribunal reconheceu a existência do racismo estrutural e a necessidade de políticas públicas reparatórias para populações historicamente discriminadas, no caso em questão, materializando-se através de cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB).

Não obstante a diversidade de políticas públicas como a citada anteriormente, a população brasileira ainda amarga os frutos da anterior dominação portuguesa, na qual privilegiava-se a manutenção da ordem, em detrimento da inclusão social (Faoro, 2001). Torna-se assim excessivamente penoso para que pessoas de determinadas classes sociais e étnicas alcancem lugares de maior destaque profissional, intelectual e social, além de uma vida minimamente confortável financeiramente.

Em síntese, no período colonial brasileiro houve violações sistêmicas de direitos que hoje são considerados fundamentais, seja no ordenamento jurídico interno, seja no externo, tais como à vida, à liberdade, à dignidade, à igualdade, à propriedade, à identidade cultural, à autodeterminação e ao trabalho digno (Brasil, 2025). Posto isso, avultam os direitos da população brasileira que foram restringidos e violados desde o período do descobrimento, de modo que, embora o início desse cerceamento remonte a séculos passados, seus efeitos ainda se fazem presentes na contemporaneidade.

Ainda acerca do tema, Alexandre de Moraes preleciona:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2013, p. 99).

Em seu pensamento, Moraes alinha-se à visão de Sarlet no sentido da proteção de seres humanos contra atos degradantes, enfatizando o dever do Estado, através de seu estatuto jurídico, de garantir o pleno gozo dos direitos fundamentais aos seus cidadãos. Implicitamente, entende-se que o poder público também possui o dever de assegurar esses direitos de todas as maneiras possíveis, ainda que ultrapassando seus limites geográficos de jurisdição.

Na concepção de José Afonso da Silva:

A afirmação dos direitos fundamentais do homem no Direito Constitucional positivo reveste-se de transcendental importância, mas, como notara Maurice Hauriou, não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garantí-lo, porque virão ocasiões em que será discutido e violado (Maurice Hauriou, s.d. *apud* Silva, 2013, p. 188).

Dessa forma, Silva, em consonância com o entendimento de Moraes, sustenta a necessidade e o caráter vinculante da atuação estatal no sentido de adotar as providências cabíveis para assegurar a efetividade do texto constitucional, inclusive, se necessário, mediante a propositura de demandas na esfera internacional, uma vez que, embora os direitos violados tenham sido positivados apenas séculos mais

tarde, seus danos e repercuções ainda persistem no âmago da realidade nacional, configurando, deste modo, violação à norma.

## 2.2 Bases no Direito Internacional

De igual modo ao Direito brasileiro, o Direito internacional surge como uma fonte inestimável na busca por aspectos legitimadores à busca por direitos pelo Brasil, confirmado sua relevância por meio de sua superior abrangência territorial e política, de forma a abrir possibilidades de discussões de casos semelhantes outrora ocorridos em diferentes países.

De início, urge mencionar a Declaração e Programa de Ação de Durban, popularmente conhecida como Declaração de Durban, documento da ONU adotado em 2001, na África do Sul, resultado da Terceira Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas. Contando com a participação de 173 países, a conferência gerou o documento, assinado notadamente por Brasil e Portugal, o qual estabeleceu um quadro para combater o racismo a nível global e propôs medidas práticas para os Estados-Membros e a sociedade civil, sendo considerado um marco fundamental na luta contra injustiças.

A Declaração de Durban, dita:

Visando pôr um fim a estes capítulos obscuros da história e como um meio de reconciliação e cura das feridas, convidamos a comunidade internacional e seus membros a honrarem a memória das vítimas destas tragédias. Observamos ainda que alguns Estados tiveram a iniciativa de se lamentar pelo sucedido, expressar remorso ou pedir perdão, e clamamos a todos aqueles Estados que ainda não tenham contribuído para restaurarem a dignidade das vítimas destas tragédias, para encontrarem caminhos para fazê-lo e, finalmente, nos congratulamos com os Estados que já o fizeram (Nações Unidas, 2001, p. 25-26).

Assim como:

Insta os Estados a adotarem as medidas necessárias, como previsto na legislação nacional, para assegurarem o direito das vítimas em obterem reparação e satisfação justas e adequadas relativas aos atos de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e a formularem medidas efetivas para prevenção da repetição de tais atos (Nações Unidas, 2001, p. 74).

Conforme mencionado anteriormente, Brasil e Portugal se propuseram a ser signatários dessa declaração. À vista disso, se comprometeram ao cumprimento das disposições nela regidas. Nesse sentido, é digno de menção outra declaração também assinada por ambos os países, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, assim como a Declaração de Durban, resguarda direitos à população, estes já deliberados previamente como liberdade, igualdade, dignidade e propriedade. Por conseguinte, não seria equivocado pressupor a necessidade de determinada cooperação entre os entes soberanos, objetivando a efetivação de todo o disposto nos documentos em comento.

A citação da matéria de precedentes internacionais, de maneira análoga, faz-se de notória pertinência à discussão ora analisada. Conforme artigos do *World Jewish Congress* e da *Jewish Virtual Library* — em português, Congresso Judaico Mundial e Biblioteca Virtual Judaica, respectivamente —, três meses após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Agência Judaica, à época responsável por representar os interesses judaicos perante o governo britânico, apresentou aos governos dos EUA, URSS, Reino Unido e França um memorando exigindo reparações, restituições e indenizações devidas ao povo judeu pela Alemanha em razão de seu envolvimento no Holocausto. Em 10 de setembro de 1952, um acordo de reparações entre Israel e a Alemanha Ocidental foi assinado em Luxemburgo, sendo ratificado e entrando em vigor em 21 de março de 1953. O acordo firmado ficou conhecido como “Acordo de Luxemburgo”, resultando no pagamento por parte da Alemanha, até o ano de 2012, principalmente a sobreviventes judeus, de cerca de US\$ 89 bilhões em indenizações pelos crimes nazistas.

O apontado precedente torna crível a possibilidade de um pacto similar, entre os Estados brasileiro e português, com o mesmo propósito, o qual além de não representar um evento inédito na ceara do direito internacional, fomentaria uma nova cultura de responsabilizações nesta esfera, podendo vir a beneficiar incontáveis vidas das mais diversas nações do mundo.

### 2.3 Obstáculos Jurídicos

Ao discutir a possibilidade de reparação histórica decorrente da colonização portuguesa, mostra-se essencial abordar os principais obstáculos jurídicos, ou seja, elementos que poderiam vir a ser invocados como base de resistência à pretensão, em eventuais disputas jurídicas internacionais.

No Direito, a prescrição representa a perda da pretensão de exigir judicialmente um direito em razão do decurso do tempo. À luz do entendimento de Venosa (2020), a prescrição constitui a renúncia imposta pelo ordenamento jurídico àquele que permaneceu inerte no exercício de seu direito por período demasiadamente longo. Concomitantemente, Portugal poderia sustentar que a reparação visada tornara-se inviável, dado o lapso de tempo desde o período colonial. No entanto, é defendido pela doutrina internacional moderna que graves violações de direitos humanos são consideradas imprescritíveis. A título ilustrativo, para Mazzuoli (2016, p. 388), a prática de crimes contra a humanidade e de genocídio não pode se sujeitar à barreira temporal da prescrição, sob pena de se legitimar a impunidade estatal. Logo, a imprescritibilidade de crimes graves constitui uma conquista da humanidade, ao impedir que o tempo se torne instrumento de injustiça.

Aliás, convém acrescentar o instituto da soberania, princípio basilar do Direito Internacional, definindo-se como o poder supremo de um Estado de não reconhecer autoridade superior à sua, no plano

interno e externo (Mazzuoli, 2011, p. 84). Ante as reivindicações, Portugal possivelmente argumentaria que, por sua condição de Estado soberano, não estaria sujeito à imposição de outro país no sentido de indenizar atos ocorridos em períodos históricos passados. Todavia, a soberania não possui caráter absoluto, como pontua Mazzuoli (2011, p. 89), ao afirmar que com o passar dos anos, houve uma relativização da soberania estatal no Direito Internacional, reconhecendo que um Estado não poderá invocar disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de tratados de direitos humanos, como regido no artigo 27 da Convenção de Viena. Destarte, a soberania contemporânea deve ser compreendida em harmonia com a dignidade da pessoa humana, não podendo servir de escudo para a prática de violações maciças. Assim, embora a soberania seja um argumento defensivo relevante, encontra limites diante da tutela internacional de direitos humanos.

Por fim, outro elemento digno de menção seria o princípio da irretroatividade da lei, o qual estabelece que esta não retroagirá para prejudicar fatos passados, tendo sua previsão no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Moraes (2003, p. 52) define o princípio como garantia fundamental contra a aplicação de leis a fatos anteriores à sua vigência. Em face de uma possível esquiva de Portugal, valendo-se do respaldo de normas da época para que práticas como a escravidão e a expropriação de terras indígenas não sejam julgadas com base nos padrões atuais, doutrinadores ressaltam que certas condutas violam princípios universais anteriores a qualquer positivação normativa. Como observa Comparato (2010, p. 89), a dignidade humana, como valor supremo, transcende o tempo e o espaço, constituindo fundamento ético-jurídico que invalida a legalidade formal de atos atentatórios. Além disso, a própria jurisprudência internacional reconhece que práticas como o tráfico transatlântico de escravos configuram crimes contra a humanidade, independentemente da legislação da época, conforme define a chamada “Lei Taubira”, de origem francesa (RFI, 2021). Em virtude disso, a irretroatividade não poderia ser utilizada para perpetuar injustiças históricas e legitimar violações de direitos fundamentais.

### **3. ASPECTOS POLÍTICOS DA REPARAÇÃO: VIABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DIPLOMÁTICAS**

A discussão acerca da reparação histórica do Brasil, frente à colonização portuguesa, não pode ser dissociada dos aspectos políticos e éticos que envolvem tal pleito. Mesmo que os fundamentos jurídicos

estejam presentes, a viabilidade da reparação depende de fatores ligados ao cenário político interno e às relações diplomáticas internacionais.

Em primeira análise, mesmo que o direito internacional reconheça a possibilidade de responsabilização de Estados por atos passados, a concretização dessa medida dependeria de vontade política e apoio internacional. Portanto, a responsabilização internacional dos Estados não se esgota em fundamentos jurídicos, mas exige um ambiente político favorável para sua concretização.

No Brasil, uma demanda reparatória contra Portugal estaria condicionada a uma mobilização política ampla, envolvendo não apenas o governo federal, mas também organismos multilaterais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa ação conjunta seria imprescindível para o sucesso do pleito, visto que os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos só operam de modo efetivo quando o Estado pleiteante mobiliza os canais políticos adequados e busca o respaldo de instituições multilaterais (Piovesan, 2013, p. 188-190). Por conseguinte, para a concretização das reivindicações não seria necessária apenas argumentação jurídica, mas também estratégia diplomática e apoio de outros países historicamente colonizados.

Ademais, urge mencionar a possibilidade de consequências diplomáticas que o pleito reparatório poderia sobrevir, como tensões nas relações bilaterais entre os países envolvidos. Nesse cenário, Portugal poderia interpretar a demanda como uma afronta à sua imagem e ao seu papel histórico, resultando em desgastes na cooperação cultural, educacional e até econômica. Situações semelhantes já ocorreram em outros contextos, como no caso da Grécia e sua reivindicação ao Reino Unido pela restituição dos marmores do Partenon, que até hoje gera impasses diplomáticos (Banteka, 2016, p. 1234-1236). Essa questão enquadra-se perfeitamente na visão de Accioly, Silva e Casella (2019), quanto à imperatividade de consideração, por parte de um Estado, dos impactos de suas pretensões jurídicas na manutenção das relações internacionais, de forma a ponderar a melhor maneira de conduzi-las sem prejudicar sua política externa.

No entanto, deve-se ponderar que tais tensões podem ser vistas também como oportunidade de fortalecer o debate sobre justiça global e memória histórica, além de que o direito internacional contemporâneo não pode ignorar demandas por justiça histórica, sob pena de se tornar um instrumento de legitimação de desigualdades passadas. Dessa forma, ainda que a reparação financeira seja de difícil implementação, a simples abertura da discussão já representa um marco político e diplomático de grande relevância.

## **CONCLUSÃO**

O estudo desenvolvido analisou a legitimidade do Brasil em pleitear reparações decorrentes da colonização portuguesa, considerando os prejuízos econômicos, sociais e culturais herdados desse processo histórico. Ao longo da pesquisa, verificou-se que a colonização representou um fenômeno de exploração econômica e opressão estrutural, responsável por consolidar práticas de escravidão, genocídio indígena e apagamento cultural, cujos reflexos ainda se fazem sentir na realidade brasileira contemporânea.

Em paralelo, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais como pilares do Estado Democrático de Direito, oferece um considerável arcabouço legitimador para a defesa de medidas reparatórias, assim como o direito internacional ao reconhecer a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade. Soma-se o fato de tal modalidade reivindicatória não ser inédita, haja vista a existência de precedentes internacionais. Desse modo, o pleito reparatório se fez possuidor de fortes alicerces internos e externos para o seu sucesso.

Por outro lado, a materialização dessa pretensão demonstrou-se no mínimo complexa, considerando todo o trâmite necessário para alcançar tal objetivo, passando desde circunstâncias no campo jurisdicional, como a prescrição, soberania e irretroatividade da lei, até aspectos políticos que poderiam vir a influenciar o seu sucesso. Com isso, observou-se que a discussão não pode vir a ser reduzida a uma perspectiva estritamente jurídica, mas também política e diplomática.

Todavia, denotou-se que o pleito representa mais do que um simples pedido material, representa todo um movimento de afirmação de memória, de reconhecimento das violações sofridas e de promoção da justiça histórica. Apesar da complexidade da matéria, essa se revela de necessário debate e atenção por parte do Estado brasileiro, a fim de honrar sua população e sua história, há muito marcadas por injustiças. Dessa forma, conclui-se que a demanda por indenizações e reparações é legítima, necessária e útil não apenas para o Brasil, mas também para a comunidade internacional, possuindo relevância inegável, na medida em que reafirma os compromissos universais com a dignidade humana, a igualdade e os direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Pùblico**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ASSOCIATED PRESS. *Sixty years after Luxembourg Agreement, Germany agrees to pay more to Holocaust survivors.* World Jewish Congress, 15 nov. 2012. Disponível em: <https://www.worldjewishcongress.org/en/news/sixty-years-after-luxembourg-agreement-germany-agrees-to-pay-more-to-holocaust-survivors>. Acesso em: 1 set. 2025.

BANTEKA, Nadia. *The Parthenon Marbles Revisited: A New Strategy for Greece.* University of Pennsylvania Journal of International Law, v. 37, n. 4, p. 123, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1925&context=jil>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 1017365/SC.** Relator: Ministro Edson Fachin. J. em 29 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774190498>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 186/DF.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 26/04/2012. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 2025. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 1, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%207030&text=DECRETO%20N%C2%BA%207.030%2C%20DE%2014,aos%20Artigos%2025%20e%2066.&text=Considerando%20que%20o%20Congresso%20Nacional,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%207030&text=DECRETO%20N%C2%BA%207.030%2C%20DE%2014,aos%20Artigos%2025%20e%2066.&text=Considerando%20que%20o%20Congresso%20Nacional,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, p. 1-74. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 25<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

FERREIRA, Ricardo Alexino. **Os indígenas e os impactos da colonização europeia.** Jornal da USP, 2016. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/actualidades/os-indigenas-e-os-impactos-da-colonizacao-europeia/>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil.** 34. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: Edusp, 1996.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** São Paulo: Globo, 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JEWISH VIRTUAL LIBRARY. **Holocaust Restitution: German Reparations.** Jewish Virtual Library, s.d. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/german-holocaust-reparations>. Acesso em: 1 set. 2025.

LOSCHI, Marília. **Censo 2022: católicos seguem em queda; evangélicos e sem religião crescem no país.** Agência IBGE Notícias, 2022. Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43593-censo-2022-catolicos-seguem-em-queda-evangelicos-e-sem-religiao-crescem-no-pais#:~:text=O%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%20de%202022,4%20pontos%20percentuais%20\(p.p.\)>](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43593-censo-2022-catolicos-seguem-em-queda-evangelicos-e-sem-religiao-crescem-no-pais#:~:text=O%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%20de%202022,4%20pontos%20percentuais%20(p.p.)>)>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MARCÍLIO, Maria Luiza. "A população do Brasil colonial". In: Bethell, Leslie (org.). História da América Latina. Vol. 2: América Latina Colonia I. São Paulo: Edusp/Funag, 1999.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **A presença indígena na formação do Brasil.** Brasília: Ministério da Educação, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação Adotados na III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância.** Durban, 2001. Disponível em: <[https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/declaracao\\_durban.pdf](https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/declaracao_durban.pdf)>. Acesso em: 28/08/2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

---

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

RFI. **Lei que reconhece escravidão como crime contra a humanidade completa 20 anos em meio a polêmicas na França**. UOL Notícias, 10 maio 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2021/05/10/lei-que-reconhece-escravidao-como-crime-contra-a-humanidade-completa-20-anos-em-meio-a-polemicas-na-franca.htm>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

VALLADARES, Licia. **A gênese da favela carioca - A produção anterior às ciências sociais**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 15. n.44. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v15n44/4145.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.